

PROJETO DE LEI Nº.

, DE 2014.

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, para estabelecer que todo medicamento vendido sob prescrição médica, medicamentos de uso contínuo, medicamentos de controle especial, medicamentos de venda livre, medicamentos essenciais, medicamentos para a atenção básica e medicamentos de interesse em saúde pública, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tenham direito à redução, pela metade, das alíquotas aplicadas sobre a receita bruta decorrente da venda dos mesmos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para dispor que, o crédito presumido a que se refere o artigo 3º, será determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei, reduzidas pela metade, sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos

sujeitas à prescrição médica, medicamentos de uso contínuo, medicamentos de controle especial, medicamentos de venda livre, medicamentos essenciais, medicamentos para a atenção básica e medicamentos de interesse em saúde pública, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 1º

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea “a” do inciso I do art. 1º desta Lei, reduzidas pela metade, sobre a receita bruta decorrente da venda de todo medicamento sujeito a prescrição médica, medicamentos de uso contínuo, medicamentos de controle especial, medicamentos de venda livre, medicamentos essenciais, medicamentos para a atenção básica e medicamentos de interesse em saúde pública, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário lembrar que, ao contrário do que acontece na maioria dos países desenvolvidos, os medicamentos vendidos no Brasil estão entre os mais caros do mundo, em parte, pela excessiva oneração tributária.

Mesmo com os genéricos e com a lei da venda fracionada, o brasileiro ainda compromete muito de sua renda com os remédios. Estudo inédito realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) apurou que a carga tributária média no preço final dos medicamentos é de 35,07%.

O Brasil é o campeão mundial se comparado com os outros países. Reino Unido, Canadá, Colômbia, Suécia, Estados Unidos, México e Venezuela não cobram impostos sobre medicamentos. Já na França, Suíça, Espanha, Portugal, Japão, Bélgica, Holanda, além da Grécia, Finlândia, Turquia, Itália, a cobrança máxima chega a 10%.

O peso dos tributos no preço dos medicamentos é elevadíssimo por si só. Mas ganha contornos ainda mais absurdos quando comparado com os impostos cobrados de outros tipos de produtos essenciais e supérfluos.

A análise, encomendada pela Febrapharma, constatou que a tributação sobre os medicamentos é muito maior que a dos alimentos em geral, como leite (13,75%), arroz e feijão (16,54%) e carnes (18,67%). É mais alta que a dos medicamentos veterinários (14,31%), insumos agrícolas (14,31%) e rações de uso animal (23,43%). É superior à de aviões (29,47%), flores (18,91) e embarcações (29,51%), entre outros itens.

“De maneira geral, os medicamentos de uso humano têm incidência tributária mais alta do que a maioria dos produtos consumidos no país”, conclui o estudo Radiografia da Tributação Sobre Medicamentos – Carga Tributária Incidente no Setor Farmacêutico, realizado pelo IBPT.

Segundo o estudo, o fato é preocupante se confrontado à estrutura de consumo da população brasileira, definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a POF, o gasto com remédios é o principal item de dispêndio familiar, sendo que a parcela mais pobre da

população compromete na compra de medicamentos um índice muito maior da sua renda do que outras classes.

Dos inúmeros tributos que incidem, direta ou indiretamente sobre os medicamentos, ganha destaque o ICMS, de competência dos Estados; o PIS/Pasep e Cofins, de competência da União, por serem os principais responsáveis pela excessiva oneração.

Quando se considera apenas o peso dos tributos sobre o valor agregado (PIS, Cofins e ICMS), a incoerência tributária se revela por completo. Apesar de produzir um produto de essencialidade indiscutível, a indústria farmacêutica é a segunda mais taxada do país: 57,31%. Já o setor agropecuário, por exemplo, recolhe 9,94%. E o setor financeiro, 28,04% de PIS, Cofins e ICMS. (Fonte: FEBRAFARMA)

Com o intuito de reduzir os encargos tributários sobre o setor farmacêutico, a Lei nº 10.147, de 2000, estabeleceu um regime especial de utilização do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os medicamentos sujeitos à prescrição médica. No entanto, a referida Lei reservou ao Poder Executivo a fixação dos fármacos que poderiam ser objeto de concessão do crédito.

Essa reserva concedida ao Poder Executivo, na prática, impossibilitou a plena redução do preço de inúmeros medicamentos, na medida em que pouco mais de mil produtos tiveram a redução dos tributos efetivada. Além do mais, o governo federal não atualiza a listagem desde o ano de 2007.

É preciso ir além, e estabelecer que **todo medicamento vendido sob prescrição médica**, e não somente aqueles selecionados pelo Poder Executivo, tenham direito à redução das contribuições sociais.

Enquanto a urgente reforma tributária de que o país necessita não sai do papel, é preciso trabalhar na elaboração de mecanismos que contribuam para a redução da incidência dos mencionados tributos nos medicamentos, contribuindo para alavancar o desenvolvimento econômico e social e gerar riquezas.

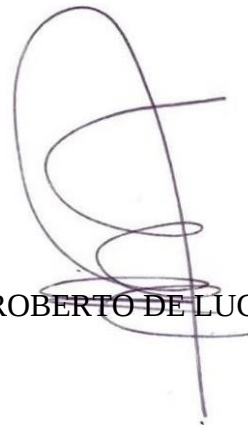
A carga tributária é um entrave ao crescimento do país. E, no caso específico dos medicamentos, um obstáculo enorme à ampliação do acesso da população aos produtos indispensáveis à promoção da qualidade de vida.

Mais do que uma questão financeira, a alta tributação incidente nos medicamentos segue no sentido oposto à existência de uma estrutura pública e privada minimamente equilibrada de atenção à saúde.

A desoneração dos medicamentos é vista como uma forma de melhorar a vida das pessoas e diminuir o gasto público com saúde, caminhando no sentido da efetivação do princípio da dignidade da vida humana, sustentáculo da nossa Constituição Cidadã.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Comissões, de Junho de 2014.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by several loops and a long vertical stroke extending downwards.

Deputado ROBERTO DE LUCENA